

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 12858/001.348/91-88

Sessão de 20 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 104-11.795

Recurso nº 84.875 - IRRF - Restituição de Indébito - Anos de 1989 e 1990

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ILL) - RETENÇÃO INDEVIDA - Se foi dispensada a retenção na fonte em relação à parcela do lucro que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, por expressa disposição legal, o valor do imposto indevidamente retido e recolhido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

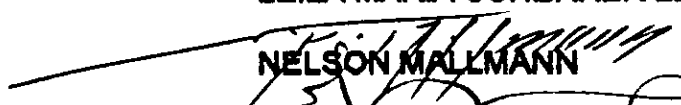
Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 11 0 NOV 1994**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.875

ACÓRDÃO Nº 104-11.795

INTERESSADO: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS - SC

OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 76/78, que reconheceu o direito da requerente, Telecomunicações de Santa Catarina S/A, à restituição da importância equivalente a 33.891,00 UFIR (trinta e três mil, oitocentas e noventa e uma Unidades Fiscais de Referência), com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

A requerente, Telecomunicações de Santa Catarina S/A, CGC/MF 83.897.223/0001-20, com sede na Av. Madre Benvenuta, nº 500 - Itacorubi (SC), empresa de capital fechado, controlada acionariamente pela TELEBRÁS, requer, com base no que dispõe o art. 716 do RIR/80, restituição do Imposto de Sobre o Lucro Líquido que entende ter recolhido a maior, para tanto alega o seguinte:

a - que entende ter recolhido a maior Imposto Sobre o Lucro Líquido, relativo aos anos-base de 1989 e 1990, correspondentes aos exercícios financeiros de 1990 e 1991, recolhidos em 30/04/90 e 30/04/91, respectivamente, correspondente a tributação sobre os dividendos pagos a Cia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;



PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.876

ACÓRDÃO Nº 104-11.795

b - que a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC foi dispensada da retenção na fonte do imposto sobre o lucro que corresponder a sua participação acionária, por ter sido equiparada a pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, através do parecer CST/SIPR nº 1.338, de 26 de outubro de 1990.

Em 20/03/92 a requerente foi intimado pela Divisão de Tributação da DRF/Florianópolis a apresentar demonstrativo detalhado dos cálculos efetuados na obtenção do imposto sobre o lucro líquido a pagar, recolhido via DARFs, juntados aos autos.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu o direito creditório a requerente da restituição do valor correspondente a 221.595,29 UFIR.

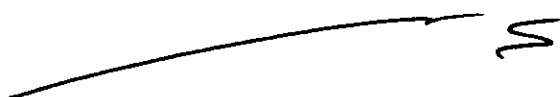
A ementa decisão, que resumidamente consubstancia o reconhecimento do direito creditório(restituição do indébito) é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO - Exercícios financeiros de 1990 e 1991:**

É dispensada a retenção na fonte do imposto sobre o lucro que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, art. 35, parágrafo 5º).

Há que se restituir pagamento efetuado indevidamente."

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, recorre de ofício ao Superintendente da Receita Federal da Nona Região Fiscal.



PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.875

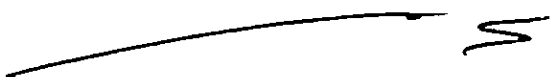
ACÓRDÃO Nº 104-11.795

A requerente inconformada com a decisão do Delegado da DFR/Florianópolis, SC, requer, tempestivamente, em 14/07/92, revisão da Decisão nº 237, de 13/04/92, da qual tomou ciência em 30/06/92, para o Superintendente da Nona Região Fiscal, alegando que a mesma incorreu em erros quando do cálculo dos percentuais de distribuição dos lucros daqueles exercícios, calculados "pro-rata temporis", em virtude de ter havido aumentos de capital nos exercícios referenciados, sendo que o percentual correto para o exercício de 1990 é da ordem de 4,46626421%, correspondendo a Cr\$ 1.156.569,37, equivalente a 105.605,14 BTN's e do exercício de 1991 é da ordem de 3,88294397%, correspondendo a Cr\$ 13.816.278,69, equivalente a 133.480,17 BTN's.

Em 31/07/92 a requerente solicita que seja anulado os termos do seu ofício datado de 14 de julho de 1992 e que seja considerado o presente que pleiteia revisão nos cálculos tendo em vista que os percentuais de distribuição dos lucros, calculados "pro-rata temporis", em virtude de ter havido aumentos de capital nos exercícios de 1989 e de 1990 e por ter sido compensado pagamentos indevidos de TRD no exercício de 1991.

Em razão da inclusão de fato novo e da juntada de documentos não apreciados pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, tornou-se compulsório o retorno do processo à autoridade singular para reexame da matéria, razão pela qual o Superintendente da Nona Região Fiscal, decidiu tomar conhecimento do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis e o recurso voluntário interposto pela requerente, porém sem exame do mérito, determinando o retorno do processo à repartição de origem, para que a decisão seja revista.

O Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, após ter reexaminado a matéria confida nos autos, resolveu retificar a Decisão nº 237/92, para reconhecer à requerente o direito creditório na importância correspondente a 33.891,00 UFIR (trinta e três mil, oitocentos e noventa e uma Unidades Fiscais de Referência), baseado nas seguintes argumentações:



PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.875

ACÓRDÃO Nº 104-11.795

a - que as atas de assembleias gerais apresentadas, mostram apenas a alteração no capital da TELESC, não comprovando que os percentuais de participação da CODESC na empresa, eram diferentes daqueles utilizados na Decisão nº 237/92;

b - que mantém-se, portanto, o cálculo do imposto de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, baseado nos percentuais de participação da CODESC em 31 de dezembro dos períodos-base em questão, informados pela própria requerente nas declarações de rendimentos apresentadas;

c - que se faz necessário rever o montante a ser devolvido à TELESC, para excluir a importância de Cr\$ 112.070.708,00, correspondente a 187.704,26 UFIR, uma vez que este valor já foi compensado pela requerente a título de TRD paga indevidamente no exercício de 1991.

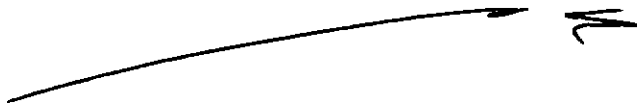
A ementa da decisão, que resumidamente consubstancia a revisão da Decisão anterior e o reconhecimento do direito creditório (restituição do indébito) é a seguinte:

**"RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA
FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

- Mantém-se os percentuais que embasaram a apuração do ILL referente à participação da CODESC, uma vez que a documentação apresentada não comprova a sua alteração.
- Retifica-se a Decisão nº 237/92, para excluir do montante a ser restituído parcela já compensada a título de TRD paga indevidamente."

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.876

ACÓRDÃO Nº 104-11.795

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente, Telecomunicações de Santa Catarina S/A, da importância equivalente a 33.891,00 UFIR, recolhida indevidamente aos cofres públicos em 30/04/90 e 30/04/91 a título de imposto sobre o lucro líquido, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que o requerente Telecomunicações de Santa Catarina S/A, equivocadamente, reteve e recolheu imposto de renda na fonte calculado com base no lucro líquido correspondente à participação de empresa imune ou isenta do imposto de renda.

Diz o texto legal:



PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.875

ACÓRDÃO Nº 104-11.795

"Art. 35 da Lei nº 7.713/88 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

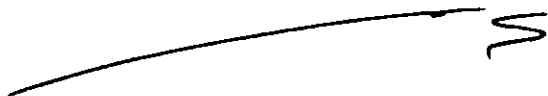
Parágrafo 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

A Instrução Normativa nº 139, de 22 de dezembro de 1989, que disciplinou as normas para cálculo e recolhimento do ILL, dispôs:

"4.3.1 - A imunidade ou isenção deverá ser comprovada pelo sócio ou acionista mediante a apresentação, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período-base, de declaração própria, à pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do tributo, que comprove também a propriedade da participação societária por ocasião do encerramento do período-base de apuração."

Conforme se constata nos autos parte das ações da requerente pertencem a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, conforme o Parecer CST/SIPR nº 1.338, de 26 de outubro de 1990.

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

- 8 -

PROCESSO Nº 12858.001.348/91-88

RECURSO Nº 84.875

ACÓRDÃO Nº 104-11.795

conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994



NELSON MALLMANN - RELATOR